



TRESC

Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N.31547

RECURSO ELEITORAL Nº 425-55.2016.6.24.0045 - CLASSE 30 - REGISTRO DE CANDIDATURA - 45ª ZONA ELEITORAL - SÃO MIGUEL DO OESTE (SÃO MIGUEL DO OESTE)

RELATOR: JUIZ ANTONIO DO RÉGO MONTEIRO ROCHA

Recorrente(s): Apedri Alexandre da Silva

ELEIÇÕES 2016 - RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR - INDEFERIMENTO - ANALFABETISMO - TESTE DE ALFABETIZAÇÃO APLICADO PELO JUIZ ELEITORAL - COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE DE LEITURA E DE EXPRESSÃO DO PENSAMENTO POR ESCRITO - PROVIMENTO.

Comprovada a escolaridade do candidato, mesmo que mínima e rudimentar, não resta configurada a inelegibilidade prevista no art. 14, § 4º da Constituição Federal.

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, conhecer do recurso e a ele dar provimento, para deferir o pedido de registro de sua candidatura de APEDRI ALEXANDRE DA SILVA ao cargo de vereador do Município de São Miguel do Oeste, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 19 de setembro de 2016.

JUIZ ANTONIO DO RÉGO MONTEIRO ROCHA
Relator

**PUBLICADO
EM SESSÃO**



TRESC

Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL Nº 425-55.2016.6.24.0045 - CLASSE 30 - REGISTRO DE CANDIDATURA - 45ª ZONA ELEITORAL - SÃO MIGUEL DO OESTE (SÃO MIGUEL DO OESTE)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por Apedri Alexandre da Silva contra sentença do Juiz da 45ª Zona Eleitoral que, após avaliação, indeferiu o pedido de registro de sua candidatura ao cargo de vereador do Município de São Miguel do Oeste, por entender que não é alfabetizado (fl. 22).

Em suas razões (fls. 28-31), o recorrente alega, em síntese, que: **a)** *“conforme se infere da documentação acostada ao presente, [...] satisfaz referido requisito, vez que demonstrado ser alfabetizado, atendendo o disposto na Legislação Eleitoral”;* **b)** *“o que não se pode exigir, é de uma pessoa simples, agricultor e marceneiro, [...] diante do nervosismo natural de nunca ter sido submetido a tal ato e de estar com pessoa importante como o Juiz de uma pequena cidade, ter dificuldades na escrita de uma frase”,* e **c)** *“para a Justiça Eleitoral, somente é inelegível aquele que não consegue assinar o próprio nome, não devendo incidir a pecha de inelegível para os candidatos que, ainda com dificuldade, sabem ler e escrever”.* Requer a reforma da decisão, para que seja deferido o pedido de registro de candidatura. Juntou documentos e dois CDs às fls. 32-36.

Nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral, em parecer lavrado pelo Dr. André Stefani Bertuol, manifestou-se conhecimento e desprovimento do recurso (fls. 42-45).

VOTO

O SENHOR JUIZ ANTONIO DO RÊGO MONTEIRO ROCHA (Relator):

1. O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

2. Sobre a matéria, assim dispõe o § 11º do art. 27 da Resolução TSE n. 23.455/2015:

A ausência do comprovante de escolaridade a que se refere o inciso IV do *caput* poderá ser suprida por declaração de próprio punho, podendo a exigência de alfabetização do candidato ser comprovada por outros meios, desde que individual e reservadamente.

No caso *sub judice*, o pedido de registro de candidatura foi instruído com declaração de próprio punho do interessado e, após a realização de teste de avaliação pelo Juiz Eleitoral, restou indeferido, em *decisum* assim fundamentado:



TRESC

Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL Nº 425-55.2016.6.24.0045 - CLASSE 30 - REGISTRO DE CANDIDATURA - 45ª ZONA ELEITORAL - SÃO MIGUEL DO OESTE (SÃO MIGUEL DO OESTE)

O pedido não se encontra em conformidade com o disposto no art. 27 da Resolução TSE n. 23.455/2015, uma vez que o candidato não comprovou ser alfabetizado.

Mesmo com a ausência de documento hábil a comprovar escolaridade, foi dada chance para que o requerente demonstrasse seu grau de alfabetização por meio de prova aplicada pelo juízo (fls. 16). No entanto, o teste demonstrou que o interessado não possui instrução suficiente, apta a suportar candidatura ao cargo pleiteado.

O Ministério Público Eleitoral, por seu turno, firmou parecer no sentido de que "o candidato não possui condições mínimas de escrever um texto simples ou mesmo uma frase legível, não se mostrando crível também que ele tenha a mínima compreensão ou senso de interpretação de textos".

Em que pese o respeitável posicionamento do Juiz Eleitoral, tenho que o resultado da prova de escolaridade aplicada em juízo (fl. 16) comprova que o recorrente, ainda que minimamente e de forma rudimentar, sabe ler e escrever, pelo que ausente a inelegibilidade prevista no art. 14, § 4º da Constituição Federal.

Não há dúvida de que o recorrente, após instrução do Juiz Eleitoral, foi capaz de escrever, embora com erros gramaticais, seu nome completo, o município, a data e que sabe ler e escrever.

No mesmo sentido, esta Corte decidiu que *"o candidato que em teste de avaliação consegue copiar texto com letra cursiva, demonstrando entendimento e manejo da linguagem escrita, embora de forma rudimentar, não deve ser considerado analfabeto, para os fins do art. 14, § 4º, da Constituição Federal"*. (TRESC, Ac. n. 22.534, de 25.8.2008, Rel. Juiz VOLNEI CELSO TOMAZINI).

Por fim, consigno que, diante de nossa realidade política, o rigor na análise do pedido de registro de candidatura não deveria recair sobre o grau de instrução do candidato, mas, sim, sobre a sua vida pregressa, a fim de apurar se detém a moralidade exigida para o exercício de mandato eletivo.

3. Ante o exposto, dou provimento ao recurso, a fim de deferir o pedido de registro de sua candidatura de APEDRI ALEXANDRE DA SILVA ao cargo de vereador do Município de São Miguel do Oeste, pela Coligação Mais São Miguel, com o n. 15678 e a opção de nome para urna: Pedrão.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

RECURSO ELEITORAL Nº 425-55.2016.6.24.0045 - RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - RRC - CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - INELEGIBILIDADE - ANALFABETISMO - 45ª ZONA ELEITORAL - SÃO MIGUEL DO OESTE
RELATOR: JUIZ ANTONIO DO RÊGO MONTEIRO ROCHA

RECORRENTE(S): APEDRI ALEXANDRE DA SILVA
ADVOGADO(S): VINÍCIUS ANTÔNIO PELISSARI

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ CESAR AUGUSTO MIMOSO RUIZ ABREU
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: MARCELO DA MOTA

Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso e a ele dar provimento, nos termos do voto do Relator. Foi assinado e publicado em sessão, com a intimação pessoal do Procurador Regional Eleitoral, o Acórdão n. 31547. Participaram do julgamento os Juízes Cesar Augusto Mimoso Ruiz Abreu, Antonio do Rêgo Monteiro Rocha, Alcides Vettorazzi, Helio David Vieira Figueira dos Santos, Ana Cristina Ferro Blasi, Davidson Jahn Mello e Rodrigo Brandeburgo Curi.

PROCESSO JULGADO NA SESSÃO DE 19.09.2016.

REMESSA

Aos ____ dias do mês de _____ de 2016 faço a remessa destes autos para a Coordenadoria de Registro e Informações Processuais - CRIP. Eu, _____, servidor da Seção de Preparação, Acompanhamento e Registro das Sessões Plenárias, lavrei o presente termo.